



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.570/2011

Data de autuação: 02/12/2011

Concessionária: CEG

Assunto: Fornecimento de gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA nº 526348

Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 22/01/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1402/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência sobre suposta recusa da CEG para instalação de gás na residência de Adriana Morgado Salvador Ramos, em Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1402 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012
CONCESSIONÁRIA CEG - FORNECIMENTO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº. 526348.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.570/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento às indagações desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos narrados no presente processo.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente – Relator, LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Preliminarmente, em sua peça recursal, a Concessionária alega sua tempestividade com base no art. 62 do Regulamento da AGENERSA aprovado pelo Decreto Estadual 38.618/2005, bem como no art. 7 do Regimento Interno que estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso.

No mérito, fez breve síntese dos fatos e informa que o processo em questão foi instaurado para “apuração da ocorrência nº 526348, que atine à reclamação sobre extensão do prazo de atendimento da solicitação de gás”.² Defende ainda não ter havido qualquer “incidência de irregularidade na forma da elaboração do estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária”.

Entende ser a penalidade aplicada irrazoável/desproporcional à sua conduta. Acredita que “a manutenção da penalidade de multa aplicada no presente caso não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público”. E por fim “requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1402/12”.

Na Reunião Interna realizada em 23 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Esclarece a Procuradoria que “a AGENERSA não tem a prerrogativa de eleger por si mesma a imposição ou não das sanções cabíveis. À violação da regra jurídica deve ser imposta uma sanção”³.

² Fls 141 a 146

³ Fls 150 a 154



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em razões finais, a Concessionária reiterou as respostas anteriores, bem como o Recurso interposto.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.570/2011
Data de autuação: 02/12/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Fornecimento de gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA nº 526348
Sessão Regulatória: 26 de fevereiro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso protocolizado tempestivamente nesta Agência em 22/01/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1402/12¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Ocorrência sobre suposta recusa da CEG para instalação de gás na residência de Adriana Morgado Salvador Ramos, em Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro.

No mérito, a Delegatária fez breve síntese dos fatos, atendo-se a informar que o processo em comento “atine à reclamação sobre extensão do prazo de atendimento da solicitação de gás” e está registrada na Ouvidoria AGENERSA sob o nº 526348.

Em sua defesa, apresentou um dos argumentos costumeiramente propostos em suas peças recursais, *in casu*, a irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada. Além disso, alega inexistência de vício no estudo de rentabilidade. Ao final, requereu que seja dado provimento ao recurso, para anular a multa.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1402 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA CEG - FORNECIMENTO DE GÁS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA Nº. 526348.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.570/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do não atendimento às indagações desta AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos narrados no presente processo.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente – Relator, LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Verifica-se, que a princípio a Concessionária CEG não apresentou estudo de rentabilidade à reclamante e que quando finalmente o fez, o mesmo continha informações inverídicas, assim como bem esclarece em seu voto o ilustre Relator, Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, a reclamação objeto do presente Processo ocorreu pelo descumprimento Contratual mas “não porque teria a Concessionária ultrapassado ‘o prazo previsto para atender a ligação de gás solicitada’ (...) mas em razão de recusar-se àquela solicitação de fornecimento. (...) Vez que se houve a recusa ao fornecimento, a não observância ao prazo de ligação de gás é consequência lógica”².

Ultrapassado esse ponto, agora, no que diz respeito à alegada inexistência de vício no estudo de rentabilidade reclamada pela CEG, existe abundante evidência do contrário. O referido estudo de rentabilidade apresentado pela Concessionária apresenta falhas, “já que contempla serviços desnecessários ao abastecimento da reclamante, a saber, os que se referem a ‘Instalações Comunitárias’ e ‘Instalações Internas’ que somados perfazem um total de R\$ 5.000,58 (cinco mil reais e cinquenta e oito centavos)”³.

Quanto ao argumento—irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada—repise-se, já foi anteriormente apresentado pela Concessionária em diversas oportunidades em processos semelhantes e em cada uma delas foi devidamente enfrentado por este CODIR, tendo sua inaplicabilidade sido claramente pacificada.

Na Reunião Interna realizada em 23 de janeiro de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Assevera a Procuradoria da AGENERSA que restam claras, em vista da documentação disposta nos autos, as irregularidades praticadas pela recorrente⁴. Aduz que “o estudo de rentabilidade apresentado pela recorrente não condiz com os valores efetivamente despendidos

² Fls 130 a 133

³ Fls. 130 a 133

⁴ Fls. 150 a 154



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

para o trabalho a ser realizado” e para tanto cita parecer da CAENE de fls. 79/80. Acrescenta “que os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária” e que “a penalidade aplicada à Concessionária foi praticada de acordo com o Instrumento Concessivo”.

Em razões finais, a Concessionária reiterou as afirmações anteriores, bem como o Recurso interposto.

Cumprе ressaltar que filio-me ao voto do ilustre Relator José Bismarck Vianna de Souza que é claro ao demonstrar que restou configurada a falha na prestação do serviço público e consequente descumprimento contratual, tendo assim usurpado da reclamante o direito de participar com o investimento necessário para viabilizar o abastecimento pretendido. A isso foi somada a “prestação de serviço inadequado, ora consubstanciada no fornecimento de informação inverídica, bem assim na elaboração de estudo de rentabilidade equivocado”.

Entendo, então, ainda, não restar amparo legal ou contratual para os argumentos apresentados pela Delegatária e que a penalidade aplicada pelo CODIR desta Agência Reguladora apresenta-se condizente às peculiaridades do caso em apreciação.

Assim sendo, sugiro ao Conselho Diretor:

Reconhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a Deliberação 1402/2012.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1483
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

CONCESSIONÁRIA CEG - Fornecimento de Gás. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência da AGENERSA nº 526348

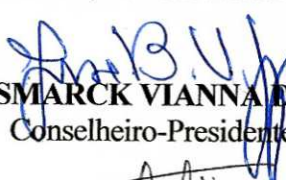
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.570/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

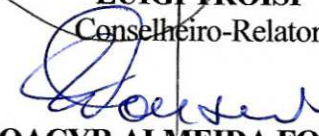
Art.1º - Reconhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG, já que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a Deliberação 1402/2012.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro